

ANÁLISE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: UM ESTUDO DAS NOVAS PERSPECTIVAS DO INSTITUTO NO ORDEMAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Suelem Alves de MORAES¹
Tatiana Nagima HENN²

RESUMO: Tem este trabalho o intuito de analisar as nuances da audiência de conciliação e mediação no novo código de processo civil, uma vez que o Estado busca métodos alternativos para resolução de litígios, opções que visam resolver de forma menos onerosa e de modo que se preserve as partes para que estas cheguem a um acordo, pondo fim a crise de relação existente. No que concerne aos novos dispositivos, se faz pertinente uma análise de tal instituto, visto que é de interesse de cada cidadão entender, mesmo que superficialmente a motivação do legislador, pois este está a serviço da população e todos seus atos na condição de representantes devem ser voltados para esta.

Palavras-chave: Audiência de Conciliação e Mediação. Conflito de Interesses.

1. INTRODUÇÃO

Em dias atuais há um expressivo aumento de conflitos no judiciário advindo de um acúmulo que se arrasta por anos. A máquina do judiciário mostra-se abarrotada com números de demandas significativos e resoluções de conflitos tardias, com desempenho de valores milionários para manter a cultura da litigância, evidenciando a crise no poder judiciário. Desta forma a lógica do legislador em abranger os institutos da conciliação e mediação tem novos parâmetros nas regras processuais que entraram em vigor em março de 2016.

Diante destas novas regras, destaca-se a nova forma que deve se dar a conciliação e mediação, com uma audiência designada especificamente para atender a autocomposição. Isto posto, averiguaremos a pertinência do legislador em

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@ suelem_moraes7@hotmail.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@ tatiananagima@outlook.com

estabelecer que a audiência ocorra ou pela conciliação ou pela mediação, possibilitando maior probabilidade de que o conflito venha a ser solucionado pelas partes, uma vez que se resolvido no início do processo, evitar-se-ão uma série de atos que geram custos e desgastes.

Por meio de estudo dedutivo e histórico, através de pesquisas bibliográficas e documentais, buscou-se entender e demonstrar as razões e motivações de um dos poderes do Estado.

2. HISTÓRICO GERAL DOS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nos primórdios da Humanidade, tudo o que os homens nômades haviam de se preocupar era a sobrevivência da raça humana. Contudo, com a descoberta do fogo e desenvolvimento de armas e ferramentas propícias ao trabalho, foi possível a aqueles humanos se fixarem em um local tornando-se então sedentários.

Através do desenvolvimento da agricultura e da pecuária, foi-se fazendo desnecessária a prática da caça e o homem pode se focar em outras atividades como a mineração e a metalúrgica. Surgiram então os primeiros povoamentos de grupos familiares que com o passar do tempo foram crescendo cada vez mais, aumentando também a demanda por recursos e meios de sobrevivência.

Também passaram a surgir os líderes destes grupos que começaram a organizar e decidir o trabalho e a divisão dos recursos, iniciando-se a construção de cidades e templos. Aprimorando-se as relações sociais entre tais indivíduos (FRANCO, p. 20, 2003).

Do mesmo modo temos a evolução das relações sociais, que como sabemos é indispensável ao homem, não se concebe a existência humana isolada de outros semelhantes, salvo exceções como os chamados eremitas e os que se isolam por completo do convívio humano.

Desde aqueles pequenos grupos familiares haviam condutas que divergiam, desagradavam e não eram tidas como adequadas àquele círculo, logo, esses que transgrediam a conduta tida como adequada eram submetidos a julgamento dos outros de acordo com o senso de justiça, que com a evolução da

Humanidade também foi evoluindo. Segundo o doutrinador Marcus Vinicius: (GOLÇALVES,2017, p.23)

“Não se sabe se as sociedades humanas e o direito surgiram concomitantemente, ou se o nascimento daquelas precedeu o deste, pois mesmo nas sociedades mais primitivas encontraram-se normas que o grupo impõe aos seus integrantes”.

E graças a instituição de regramentos e normas de conduta que permitiram a sociedade evoluir de forma a se tornar o que é hoje com este grau de desenvolvimento que possui.

Como sabemos, as necessidades humanas são infinitas, mas os recursos a disposição são finitos, e a simples imposição de regras e normas de conduta não impede sua transgressão e o eventual conflito de interesses entra as pessoas.

Inicialmente, a solução era alcançada através da chamada autotutela, através da qual as próprias partes envolvidas é que resolveriam o conflito de interesses, mas, por vezes, essa não era a melhor solução, pois esta provinha da imposição da força ou outros meios, então, acabava por se tornar parcial, pois nem sempre que tinha razão vencia (GONÇALVES, p. 24, 2017).

Essa era a solução buscada quando a negociação entre elas não era possível, quando uma parte não cedia ao desejo da outra e vice-versa.

Foi a partir da institucionalização do Estado que se estabeleceram que os eventuais litígios que surgissem fossem resolvidos pelo Estado de forma imparcial.

Dessa forma o Estado assumiu o poder-dever de solucionar conflitos, o que perdura até os dias de hoje. O Estado substitui a vontade das partes e dá a solução mesmo quando ele próprio figura como parte do conflito, e é por isso, que há a divisão dos poderes, no que chamamos de Sistema De Freios e Contra Pesos que é a separação dos poderes do Estado para que um não usurpe a função do outro de forma que cada poder independe do outro cabendo ao Estado-juiz resolver o conflito de interesses.

Tamanha é a preocupação do Estado em dirimir os conflitos ele mesmo que passou a vedar a autotutela, tornando-o um ilícito penal o chamado exercício arbitrário das próprias razões. Contudo sabendo ele mesmo que não é possível que esteja em todos os lugares ao mesmo tempo criando-se, então, hipóteses

excepcionais para tal, como a legítima defesa própria e de terceiro previstas no Código Penal, e a legítima defesa da posse prevista no Código Civil (GONÇALVES, p. 25, 2017).

Como já mencionado, o Estado assumiu para si o poder-dever de dirimir conflitos dos indivíduos de forma que não mais prevalecesse a autotutela, surge, então, criam-se órgãos específicos para realização da análise e aplicação da norma ao caso concreto, quais sejam, os órgãos jurisdicionais, cuja atividade é denominada de jurisdição.

Segundo André Ricardo Franco, existem muitas definições de jurisdição e elas ser divididas em três fases, de acordo com seu desenvolvimento: a histórica, a constitucionalista e a processualista: (FRANCO, 2003, p.21)

“Na fase histórica não havia a estatização da atividade judiciária, explicitando-se, também a ausência de uma ciência processual. Na visão constitucionalista da jurisdição ela passa a ser encarada como um Direito fundamental do cidadão para dirimir os conflitos sociais e como meio político para equilíbrio os demais poderes do Estado, evitando-se a centralização dos poderes em uma só pessoa. Já a visão processualista da jurisdição pode ser dividida em três concepções: a técnica, a axio-sociológica e a crítica”.

A primeira parte de um pressuposto de que as leis elaboradas pelo estado devem ser cumpridas, ou seja, a finalidade do Estado é efetivar a vontade da lei, torna-la efetiva. A segunda introduz na primeira, valores axiológicos e sociológicos.

A última é a real e efetiva solução do conflito levado até o Estado-juiz, pois a jurisdição é um “*serviço público destinado a população, visando uma convivência harmoniosa e justa entre os indivíduos*” (FRANCO, 2003, p.22), por isso da necessidade de que este serviço seja dotado de celeridade, maior quantidade e efetividade na solução de demandas.

Com o decorrer dos tempos, é possível notar um alto grau de abarrotamento do judiciário faltando a celeridade e efetividade tão desejada para aqueles que levam seus conflitos para serem analisados e dirimidos, os jurisdicionados, ocorrendo então a morosidade, cujos efeitos são o arrastamento de processos pelo tempo, os altos custos decorrentes desse arrastamento além da falta de confiança e descrença no Poder Judiciário, resultando então na deficiência do acesso à Justiça, o que segundo Cappelletti “*uma Justiça que não cumpre sua*

função dentro de um prazo razoável é para muitas pessoas, uma Justiça inacessível, uma autêntica denegação de Justiça” (CAPPELLETTI, 1988, p. 20).

2.1. Histórico geral da mediação.

A professora Gisele Leite em um estudo dispara que:

“A mediação como atividade humana tem existido desde os primórdios da vida em sociedade, porém é preciso reconhecer que nas derradeiras décadas, apresenta-se como fenômeno sem fronteiras, presente em costumes ou nas religiões. Modernamente, a mediação vem firmando como modo de regulação da conduta humana, traduzindo-se, portanto, como prática social.”

Na cultura oriental a mediação goza de tradição milenar que integra-se ao usos e costumes da sociedade sendo delegado a autoridades hierárquicas superiores (LEITE, 2017).

No Japão, por exemplo, existe a figura milenar do chamado *chotei* que atua nos conflitos de direito de família, quase que uma conciliação judicial, cujo conciliador é nomeado pelo Tribunal Superior que usa como principal critério a notoriedade na comunidade da pessoa como alguém idôneo, esse conciliador atua durante dois anos, e com a faixa etária entre 40 e 70 anos auxilia em conflitos com a ajuda de um corpo multidisciplinar de universitários. (LEITE, 2017)

O instituto da mediação está regulado desde 1947 no Japão, porém somente veio a ser adotado pelos países ocidentais em 1980, com as devidas adaptações.

É relevante ressaltar que a mediação tem sua aplicação tanto no *common law* quanto no *civil law*, naquele, desde muito desenvolvida, é constitui fase obrigatória, neste constitui meio alternativo a jurisdição.

O ressurgimento da mediação no mundo ocidental se deu no final do século XX a partir de dois movimentos sociais no Reino Unido e nos Estados Unidos. No primeiro, a mediação teve dois momentos, o primeiro momento surgiu como forma de mediação familiar em divórcios que envolviam crianças, o pesquisador da Universidade de *Bristol*, Guynn Davis, teve a ideia de criar o primeiro serviço de conciliação familiar judicial junto ao tribunal, sendo caracterizado por sua

gratuidade e obrigatoriedade, como havia sempre mudanças no corpo docente e discente, não foi possível sua continuação, pois não havia como obter sentido filosófico da atividade (LEITE, 2017).

Alguns anos depois em 1978, Lisa Parkinson, uma assistente social, na idade de Bristol, concebe o primeiro serviço de mediação da Inglaterra, desta vez com a devida remuneração para evidenciar a importância do reconhecimento do mediador como profissional capacitado para a mediação familiar, independente dos tribunais, essa prática se difundiu por toda Inglaterra. Em 1988, graças a esta difusão, nasce a FMA – *Family Mediators Association* – que retomou o projeto experimental lançado em Londres no ano de 1986 (LEITE, 2017).

Em 1976, em uma Conferência, em St.Paul, Minnessota, Estado Unidos, o professor emérito da faculdade de Havard, Frank Sander, em sua palestra “Variedades de processamento de conflitos”, introduziu, no mundo jurídico uma ideia que foi chamada originalmente de “centro abrangente de justiça”, que ficaria conhecida mundialmente como “Tribunal Multiportas” (MENDES, 2014).

Na porta dos fóruns haveria um balcão e funcionários capacitados para indicar o meio de solução é o mais adequado para a solução de determinado conflito, pois alguns conflitos podem ser muito bem resolvidos por mediação, arbitragem, conciliação, o que acarreta em economia de tempo e dinheiro.

Tribunal Multiportas, tem como ideia inicial examinar as diferentes formas de resolução de conflitos (*mediação, arbitragem, conciliação, processo tradicional*) e verificar qual seria a “porta” mais adequada para solucionar aquele **caso concreto**, ou seja, os conflitos que chegassem aos tribunais (fórum) passariam por uma **triagem** onde deveriam ser remanejados para a “porta” que melhor resolvesse, de acordo com a demanda objeto do litígio (MENDES, 2014).

No restante da América Latina também, sua instituição da mediação como forma de resolução de conflitos se deu por volta de 1980, a Colômbia, por exemplo, é um dos países que possui maior desenvolvimento e experiência com este instituto, uma vez que este passou a ser usado por volta de 1983, ao contrário do Brasil que não tinha muitos incentivos, o que muda com a entrada em vigor do CPC de 2015.

2.2. Histórico geral da conciliação

Segundo Lídio Val Júnior, em sua tese de mestrado, *historicamente é difícil estabelecer a origem do instituto da conciliação, pois tem-se que ele tem sua origem datada do início do estabelecimento da vida em sociedade, pois o ato de conciliar é inerente à natureza humana.* (VAL JÚNIOR, p. 72, 2006)

A conciliação foi utilizada em maior ou menor escala por todos os povos antigos. Podemos ver a sua utilização em passagens bíblicas (Gn. Cap. 31, ver. 36-44. Ex. Cap. 18, ver. 13-26).

Na Antiga Grécia, nas leis de Atenas, por exemplo, havia a figura do *Dieteti*, que era um esboço do que viria a ser um conciliador amigável, ele decidia as causas na qualidade de árbitros das partes, assim como magistrados incumbidos de conciliar as partes litigantes. Mais tarde surgiu a figura do *Irenofilaci* que eram os guardiões da paz que tinha por obrigação conciliar e apaziguar entre as partes para por fim ao litígio (VAL JÚNIOR, p.72, 2006).

Na Roma Antiga, houve o aprimoramento da conciliação como forma de solução de conflitos. No início tinha-se a figura das *conciliatrix* que era senhoras que tinham por função reunir os divorciados; havia também a figura dos *foeciali*, *sacerdotes inspirados na figura do irenofilaci*, cuja função era fazer com que os conflitantes pensassem e andassem em retidão (VAL JÚNIOR, p. 72, 2006).

Com o advento da Lei das XII Tábuas os juízes foram obrigados a se dedicarem a obtenção de um acordo, que somente se infrutífera impunha a pena de Talião, o famoso “olho por olho, dente por dente”.

Existia também a conciliação *intra parietes*, que consistia em as partes se reunirem e após a exposição das razões que deram origem ao conflito, acabavam se conciliando através de parentes e amigos (este tipo de conciliação foi o que deu origem a conciliação pré processual).

Também havia a conciliação na “coluna de César” que consistia em fazer as partes se entenderem ao pé da coluna erguida no Fórum em homenagem a César, onde juravam em nome do pai da pátria demonstrando o espírito conciliador romano (VAL JÚNIOR, p. 73, 2006).

Com advento do cristianismo, a Igreja exerceu grande influencia sobre o Império, pois cria-se o Direito Canônico que influenciou na formação do Direito Medieval. Muito do que temos hoje se deve ao Direito que fora instituído naquela época muito por causa da vigência do Código Visigótico, bem como o Direito Romano Justiniaeu. E como sabe-se o cristianismo tem como fundamento o amor e

a fraternidade, logo, não poderia deixar de pregar a paz entre os homes, ou seja, a conciliação (VAL JÚNIOR, p. 74, 2006).

A Igreja, desde os seus primórdios, exerceu atividade judiciárias, primeiro pelos apóstolos e depois pelos bispos, cujo poder era reconhecido pelos primeiros imperadores para dirimir sobre contendas entre os fiéis dela, devendo eles se submeter a sua decisão de forma obrigatória, pois extraíam sua autoridade para o poder legislativo e judiciário o próprio Cristo (VAL JÚNIOR, p. 75, 2006).

A *Didascalía* remonta do século III d.C. e tinha como principal recomendação que os cristãos preferissem perder alguns direitos antes de iniciar um processo formal. A audiência deveria se iniciar com a presença das partes e o bispo as aconselharia a recomporem-se (VAL JÚNIOR, p. 75 e 76, 2006).

Com a queda do Império Romano e as invasões barbaras, sobrevive em quase toda Europa Medieval o Direito Romano com algumas adaptações a cada religião.

Contudo é nas Duas Sicílias que temos os primeiros exemplos de jurisdição verdadeiramente conciliatória, na qual o papel de conciliador era exercido por magistrados municipais que acumulavam funções administrativas com o mínimo de jurisdição, se depois disso as partes não fosse possível chegar a um acordo as partes poderiam propor ação perante o Governador (VAL JÚNIOR, p.76, 2006).

Do mesmo modo na Espanha havia o instituto, cujo objetivo era evitar que as partes ingressassem em um processo formal, ou seja, a resolução extrajudicial (“mandadores de paz”, “*jueces avenidores de partidas*” “*arbitraje*”). Na Inglaterra também havia os juízes de paz, que eram magistrados inferiores eleitos pelo povo como apaziguadores. (SURGIK, 2005, p.21)

Contudo, foi na França, inspirada nos preceitos holandeses, que a prévia tentativa de conciliação obrigatória em todas as causas, foi primeiramente traduzida em instituição de modo solene, e por conseguinte foram os franceses que a transmitiram pela Europa. A tarefa da conciliação ficava a cargo dos juízes de paz, aos quais era atribuída jurisdição contenciosa, limitada pelo valor e pela matéria. Assim, antes que se ingressasse com qualquer causa nos tribunais, a conciliação era obrigatoriamente tentada.

No Direito Lusitano, no que concerne a conciliação, houve influencia dos *jueces avenidores* espanhóis. Havia previsão da conciliação também nas Ordenações Manuelinas e Filipinas devido sua praticidade (VAL JÚNIOR, p. 77, 2006).

A conciliação tem sido usada desde muito tempo atrás em várias partes do mundo como forma de recomposição entre as partes litigantes e evitar que estas ingressem com demandas no Poder Judiciário.

É evidente a necessidade deste meio de recomposição entre as partes para que haja uma melhor resolução de conflitos sem a necessidade de processos formais que demandam tempo, dinheiro e desgastam as partes tanto mentalmente como emocionalmente, além do consequente abarrotamento do Poder Judiciário que reflete em uma justiça morosa e custosa, não confiável para a solução de litígios do ponto de vista dos jurisdicionados.

3. A INSTITUIÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO BRASIL.

Para que seja possível o entendimento da importância da autocomposição sob o prisma do legislativo, faz-se necessária a análise do seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, pois assim como as ciências biológicas avançam em seus estudos e propostas de curas e tratamentos para diversos males ligados a anatomia humana, os criadores das normas e estrutura jurídica também devem avançar no que se presta a sua função, para atender as necessidades e anseios dos novos contornos sociais. (FABRÍCIO; LIPPEL, 1997, p.84) *"Sobre evidenciar política legislativa, no sentido da autocomposição dos litígios, sempre que possível, a adoção do instituto, nos termos em que o foi, expressa inegável intento de democratização do processo"*.

Antes de 1994 na vigência do código de processo civil de 1973 a primeira tentativa de conciliação se dava só na fase instrutória, na audiência de instrução, cujo a finalidade principal era a produção de provas e não a conciliação, desta forma, tão instituto tinha sua atuação secundária, levando ao pensamento de que ordenamento jurídico brasileiro, não se atentava a ideia de soluções de conflitos por meio de acordos, tal necessidade veio a surgir com o decorrer de um espaço de tempo, vindo a ser tratado de maneira específica apenas 21 anos depois.

A partir de 1994, com a reforma do CPC/73, a tentativa de conciliação passou a se dar na audiência preliminar, que tinha por objetivo organizar e preparar o processo para que este pudesse avançar para audiência de instrução e

juízo, e devendo ser novamente proposta no início da audiência de instrução como destacava o art.448. A audiência preliminar na maioria das vezes era designada pelo magistrado, salvo casos onde o direito discutido não admitisse autocomposição ou que pelo contexto do litígio as partes não possuíam condições de chegarem a um acordo. Sendo possível, a conciliação poderia se dar pela transação ou renúncia ao direito, de maneira unilateral. (CURIA; CÉSPEDES; NICOLETTI, 2015, p.390).

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§ 3. Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

Analisando a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994 e pela lei nº 10.444, de 7.5.2002, conseguimos vislumbrar que a autocomposição não tem mais sua atuação secundária, dependente de outro instituto, mas passa a ter função principal, sendo infrutífera esta passava-se ao saneamento do processo, ainda na fase organizatória.

O código de processo civil de 2015, prestigia à conciliação, ao ponto de transpô-la para a primeira fase do processo, ou seja, hoje há uma audiência destinada unicamente para tentativa de conciliação das partes, logo na fase postulatória do processo. Dada a importância de do instituto, o código em seu primeiro capítulo designado de NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL faz menção ao incentivo do Estado para que as partes discutam e proponham soluções a seus conflitos de modo a colocar fim a crise levada a apreciação do poder judiciário. (EQUIPE RT, 2016, p.345)

Art.3. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial.

Sendo assim, convém as minúcias trazidas pelo texto do legislador que se faz presente também no capítulo V, denominado DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, que traz em seu texto as seguintes especificações a respeito de como se deve dar o desdobramento da audiência para que as partes consigam chegar a autocomposição. (EQUIPE RT, 2016, p.335)

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Partindo das palavras do legislador, que a demais é de simples entendimento, devido a sua clareza, resta ainda esclarecer e demarcar as distinções e objetivos da conciliação e da mediação.

A conciliação preocupa-se com formalização de acordos, uma vez que não existe vínculo anterior entre as partes. O conciliador atua de maneira ativa, propondo possíveis soluções para que as partes resolvam seu empasse, sendo

assim, a função do conciliador é estritamente jurídica, não admitindo a participação de outros profissionais. Val júnior ao tratar do assunto salienta.

A conciliação busca resgatar uma concepção positiva dos conflitos, que passam a ser vistos como oportunidades para diálogos construtivos, entendimentos mútuos e aprendizagem de formas mais harmoniosas e cooperativas de convivência humana.

A mediação se presta a pacificação do conflito jurídico relacional, ou seja, já existe um vínculo anterior entre as partes, o mediador se preocupa não apenas em resolver o problema levado ao poder judiciário, mas também em manter a relação entre os conflitantes. No entanto, o mediador atua como facilitador imparcial, não podendo expressar seu ponto de vista, uma vez que este não está autorizado a propor soluções ao conflito, desta forma, sua atuação é tida como multidisciplinar ou jurídico social, já que é possível a participação de outros profissionais em casos de extrema complexidade. O resultado será a autocomposição espontânea, visto que o mediador apenas favorecerá o ambiente para que as partes cheguem a um acordo.

4. DADOS DO PODER JUDICIÁRIO

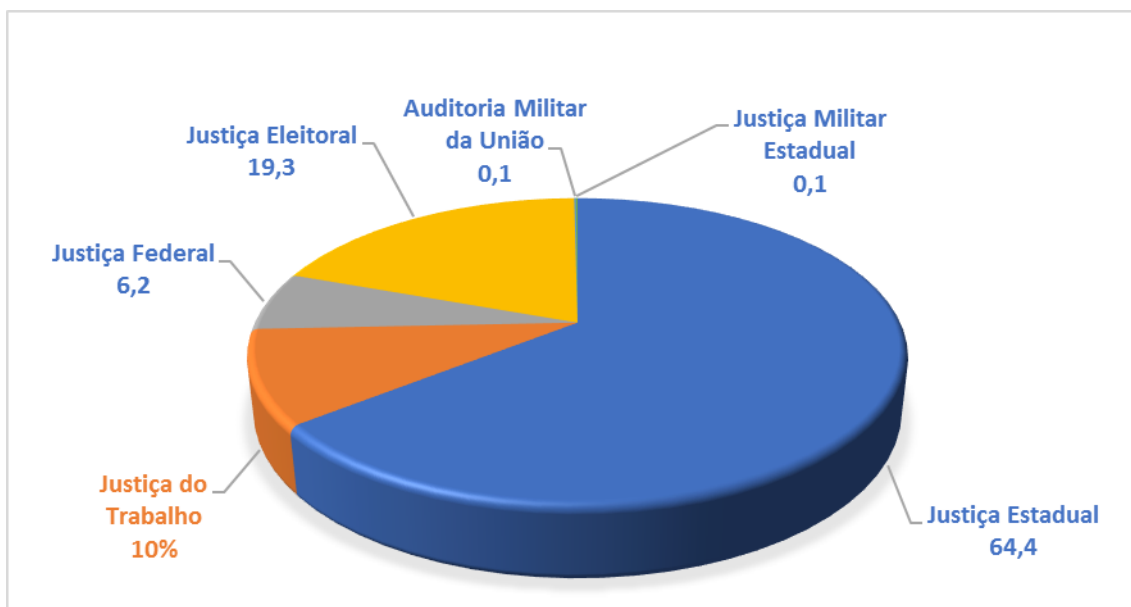
Dentro do Poder Judiciário, atualmente, o segmento mais sobrecarregado existente é o primeiro grau de jurisdição, logo, podemos notar a cultura litigiosa recorrente de nossa sociedade, o que torna o judiciário mais moroso, custoso e, conseqüentemente, faltoso no que se refere ao acesso à justiça.

O CNJ todos os anos trata de lançar um relatório sobre dados estatísticos relevantes que vem sendo monitorados desde 2004, que vem divulgando através do “Justiça em números” a realidade dos tribunais brasileiros.

Atualmente, o poder judiciário brasileiro conta com 15.733 unidades judiciárias de primeiro grau, sendo 14.175 varas estaduais, do trabalho e federais (90%), 1.598 juizados especiais, 3.039 zonas eleitorais, 13 auditorias militares estaduais e 19 auditorias militares da união (CNJ, p. 31, 2016).

Dessas unidades judiciárias de primeiro grau 10.156 são da Justiça Estadual, sendo que esta se subdivide em varas e juizados, estes são 1.385 e aquelas 8.711; 1.570 da Justiça do Trabalho; Justiça Federal 97, sendo que 763 são

varas e 213 JEFs; Justiça Eleitoral 3.039; Justiça Militar Estadual 13 e Auditorias Militares da União 13. Conforme podemos ver no seguinte gráfico que demonstra as unidades judiciárias de 1º grau por Justiça:



4.1. Habitantes por unidade judiciária:

Esse abarrotamento do judiciário, em especial no que tange as unidades judiciárias de 1º, pode ser demonstrado quando analisamos os índices de habitantes por unidade.

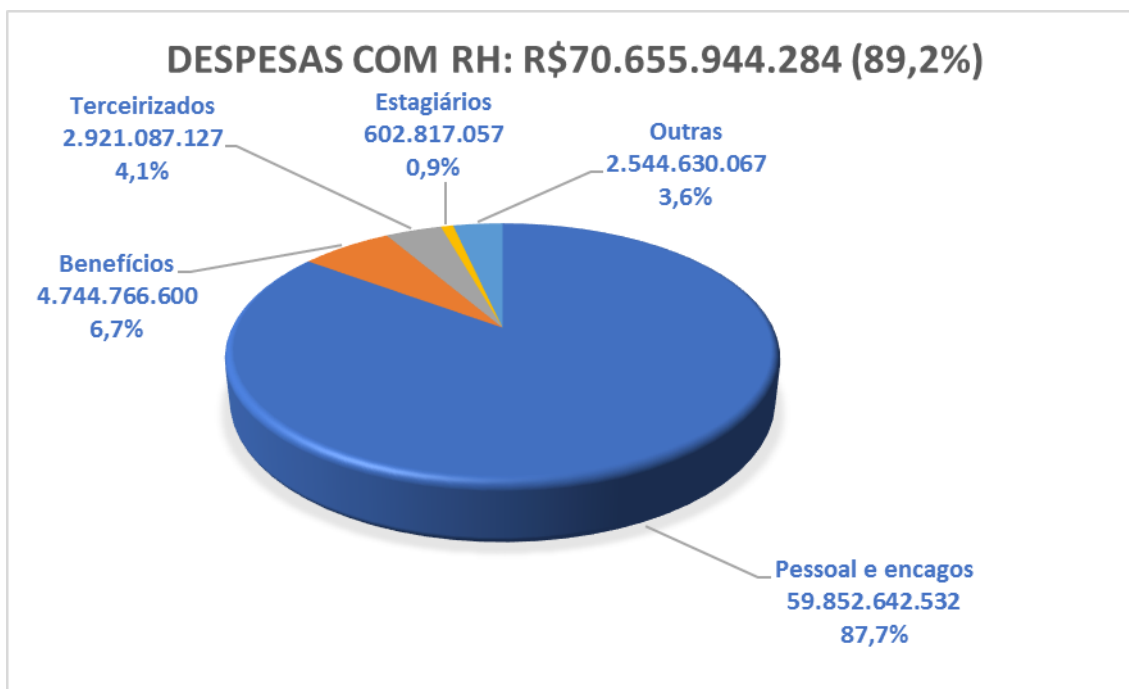
No topo desses índices encontramos o Amazonas, Pará, Maranhão e São Paulo que possuem acima de 14.785 habitantes por unidade, ao passo que em Roraima, Mato Grosso, Tocantins, Espírito Santo e Rio Grande do Norte possuem abaixo de 9.055 habitantes por unidade, o que não deixa de ser absurdo (CNJ, p. 31, 2016).

4.2. DESPESAS COM RECURSOS HUMANOS

O excesso de demandas no Poder Judiciário acarreta, como podemos deduzir, em altas despesas. Para termos uma ideia somente no ano de 2015, as despesas totais do Poder judiciário somaram R\$ 79,2 bilhões, essa despesa equivale a 1,3% do PIB nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos

Estados, do DF e dos Municípios ou a um custo pelo serviço de Justiça de R\$ 387,56 por habitante.

Somente a Justiça Estadual é responsável por 56,4% dessa despesa seguida pela Justiça do trabalho com 20,8%; Justiça Federal 12,6%; Justiça Eleitoral 5,8%; Tribunais Superiores 4,2% e, por último, Justiça Militar Estadual 0,2%.



Os gastos com recursos humanos são responsáveis por 89% da despesa total, os demais 11% são gastos referentes à despesas de capital e outras despesas concorrentes. Para termos uma noção a despesa média do PJ foi de aproximadamente R\$46 mil por magistrado, R\$ 12 mil por servidor, R\$ 3,4 mil por terceirizado e de R\$774 por estagiário, somente no ano de 2015.

Como sabemos o nível de litigiosidade em nosso país é muito alto, o que, como já mencionado, abarrotou o judiciário.

4.3 PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO, BAIXADOS E PENDENTES

O Poder Judiciário finalizou no ano de 2015 quase 74 milhões de processos em tramitação, por “processo em tramitação” compreende-se o que de fato está pendente no judiciário aguardando solução definitiva. De forma alguma se confunde com o número de processos que tramitaram, que são a soma dos casos baixados e pendentes, que de 100 milhões em 2014, passou para 102 milhões em 2015, esse é o número de casos que o judiciário precisou lidar durante o ano, entre os já resolvidos e os não resolvidos.

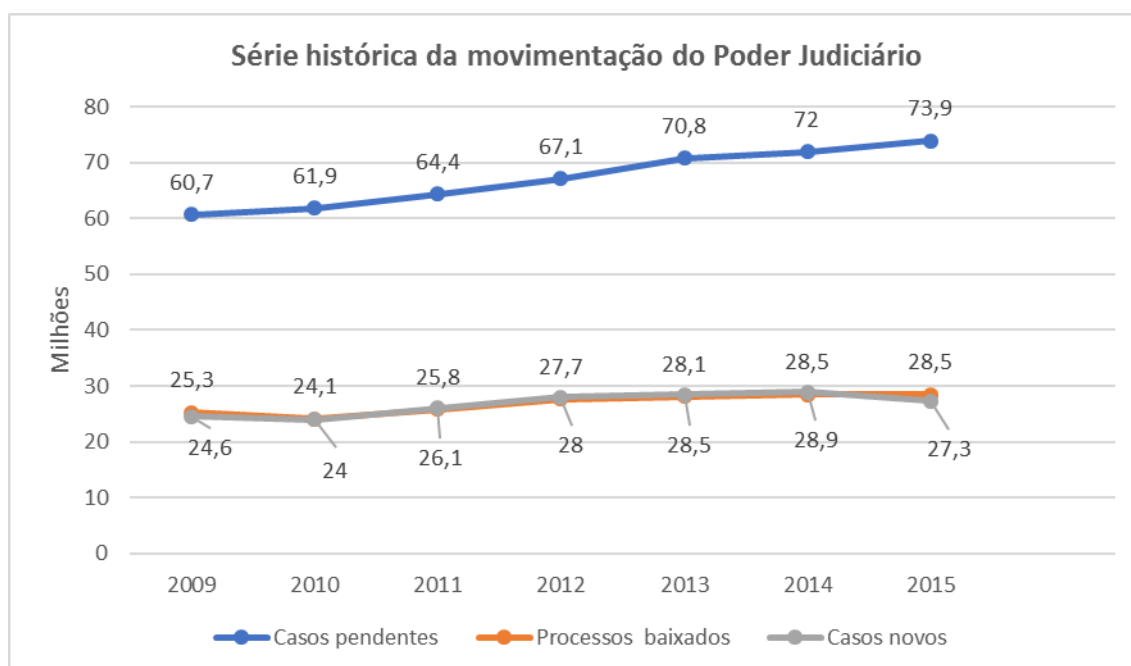
Segundo o CNJ, mesmo tendo baixado 1,2 milhão de processos a mais do que o quantitativo ingressado, o estoque aumentou 1,9 milhão de processos em relação ao ano anterior.

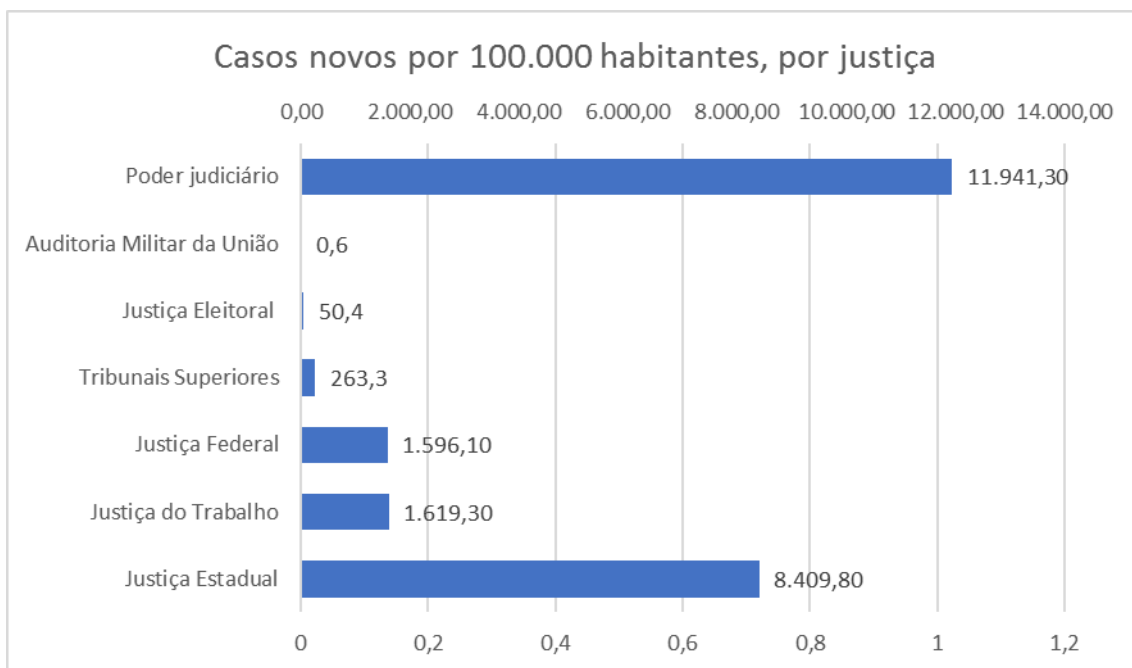
Por processo baixado entendem-se: os remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; remetidos para instancias superiores ou inferiores; arquivados definitivamente; em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução (resolução CNJ 76/2009).

Já os casos pendentes são todos aqueles que nunca receberam movimento de baixa, em cada uma das fases analisadas, podendo existir situações em que autos já baixados retornam a tramitação sem figurar como caso novo, como no caso de sentenças anuladas na instancia superior, de remessas e retornos de autos entre tribunais m razão de declínio de competência ou de devolução dos processos para a instância inferior para aguardar julgamento dos recursos repetitivos ou em repercussão geral.

Apesar de se verificar um número de processos baixados quase sempre equivalente ao número de novos casos, o estoque de processos no PJ continua aumentando desde 2009, para termos uma ideia houve um crescimento acumulado de 19,4%, ou seja, 9,6 milhões de processos a mais, do aquele ano.

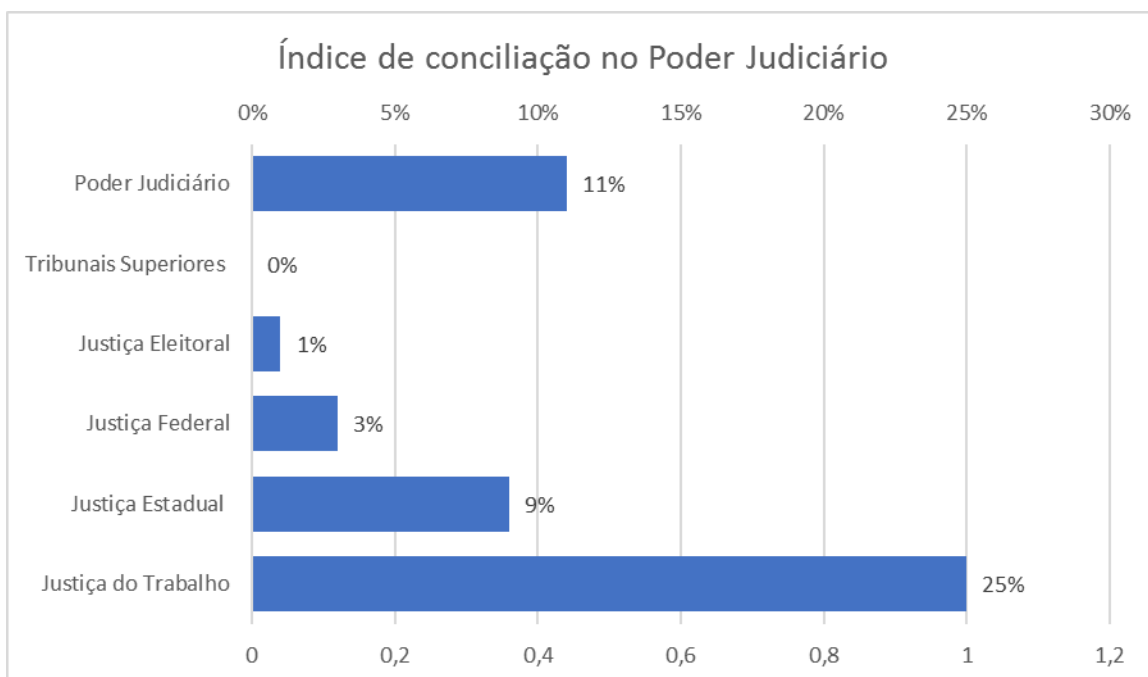
Então, mesmo que fosse paralisado o PJ para ingresso de novas demandas, ainda seriam necessários 3 anos para que fosse zerado o estoque.





4.4. ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Em média, apenas 11% das sentenças e decisões foram homologatórias de acordo, sendo a Justiça do Trabalho a quem mais faz acordos, conseguindo solucionar 25% de seus casos por meio de acordo (CNJ, p. 45, 2016).



Na fase de conhecimento dos Juizados especiais, o índice de conciliação foi de apenas 16%, sendo 19,1% da Justiça Estadual e 5,6% da Justiça Federal. Na execução, os índices são ainda menores alcançam 4,1%. No 2º grau, a condição é praticamente inexistente, e as sentenças homologatórias de acordo representa, 0,3% dos processos julgados.

5. CONCLUSÃO

O novo código de processo civil foi projetado sob a ótica da celeridade processual, ou seja, os processos devem ser conduzidos de maneira rápida, porém, isto não pode vir a prejudicar direitos. Sendo assim, conseguimos entender a motivação do legislador em primar por tal princípio e desenvolver de maneira específica um instituto que visa atender a este, uma vez que, como expressou o grande jurista brasileiro Rui Barbosa em sua obra *Oração aos moços* (BARBOSA, 2007, p.47) "*Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.*

Visto isso a criação e ampliação de qualquer matéria deve estar embasada em um contexto que tenha por objetivo atender a necessidade do sistema e se encaixar a realidade de seus súditos, bem como atender aos valores principiológicos elencados pelo ordenamento, para que realmente haja mudanças significativas, tanto para os números de demandas que são levadas à apreciação do judiciário quanto na vida particular de cada cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços e o dever do advogado.** – 3ª ed. Campinas: Russell Editores, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ. Justiça em números 2016. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>> Acesso em 22-08-2017 às 15:00

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade mecum.** –19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

EQUIPE RT. **Vade mecum RT.** 12ª.ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2016

FABRÍCIO, Adroaldo furtado, LIPPEL, Alexandre Gonçalves. **Inovações do código de processo civil.** Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 1997.

FRANCO, André Ricardo. **A audiência preliminar e o rito ordinário no direito processual civil brasileiro.** Porto Alegre: Editor Sérgio Antonio Fabris, 2003.

GONÇALVES, Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento.** (1ª parte) – 14ª ed. São Paulo: editora Saraiva, 2017.

JUSBRASIL. Breve histórico sobre a mediação. Disponível em:
<<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>> Acesso em 13-08-2017 às 14:15

LEITE, Gilese. **Um breve histórico sobre mediação.** Disponível em:
< <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>> Acesso em 10-09-2017 às 19:30

MENDES, GARDENIA M. L. **Tribunal Multiportas e sua adequação no Brasil.** Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/36758/tribunal-multiportas>> Acesso em 10-09-2017 às 19:17

SURGIK, Aloisio. **A origem da conciliação** – Tese (Doutoramento). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – n. 10. vol. 36. São Paulo: in Revista dos Juizados Especiais, 2005.

VAL JÚNIOR, Lídio. **A conciliação como forma de pacificação e mudança social.** Marília: UNIMAR. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Marília, 2006. Disponível em:
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp023024.pdf>> Acesso em 13-08-2017 às 17:12